

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

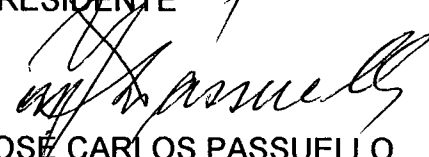
PROCESSO N.º : 10680.003181/92-04
RECURSO N.º : 106.938
MATÉRIA : IRPJ – EXS.: 1988 a 1990
RECORRENTE : SIDERHOUSE S/A
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999

RESOLUÇÃO N.º 105-1.039

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERHOUSE S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 10680.003181/92-04
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.039

RECURSO N.º : 106.938
RECORRENTE: SIDERHOUSE S/A

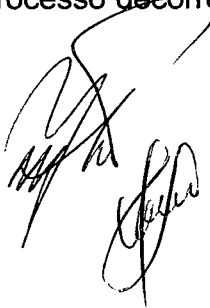
RELATÓRIO

O processo retorna a esta Câmara, após o encaminhamento do contido na Resolução nº 105-0.994, quando seu julgamento foi convertido em diligência, na sessão de 08 de janeiro de 1998.

O objeto da diligência era dar ciência à recorrente do resultado de diligência anterior e lhe abrir o prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se sobre seus termos.

O retorno do processo ~~decorre~~ do despacho de fls. 427, em atendimento à proposta de fls. 426.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located below the text 'É o relatório.'

PROCESSO N.º : 10680.003181/92-04
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.039

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A admissibilidade do recurso já foi anteriormente aceita.

Duas diligências já foram procedidas no processo (Resolução n° 105-0.896 – sessão de 05 de dezembro de 1995 (fls. 369 a 379) e Resolução n° 105-0.994 – sessão de 08 de janeiro de 1998 (fls. 420 e 421).

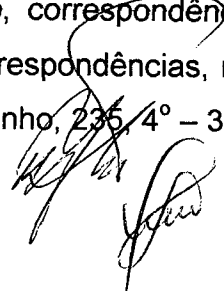
A segunda Resolução determinou diligência no sentido de atender o disposto no item 4 da Resolução anterior, ou seja, dar ciência à recorrente dos termos da diligência anteriormente procedida pela fiscalização.

É de se ver se foi cumprida.

Constatei, a fls. 424, o Memorando n° 225/98 endereçado à empresa SIDERHOUSE S/A e, na folha seguinte, fls. 425, Aviso de Recebimento dos Correios presumivelmente referente a correspondência a ela endereçada.

Nada consta no campo de "Declaração de Conteúdo" do formulário do Aviso de Recepção (AR) e o mesmo está dirigido à Rua Inspetor José Aparecido, 251, São Bento, Belo Horizonte, MG, cuja entrega ocorreu em 06.04.98.

Compulsando o processo observei que encontra-se grampeado à contracapa do processo, sem numeração, correspondência datada de 20 de abril de 1993, segundo a qual o endereço para correspondências, relativamente ao processo e a outros decorrentes, é Rua Fernandes Tourinho, 235 4º – 30112.000 – Belo Horizonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N.º : 10680.003181/92-04
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.039

A Intimação Fiscal de fls. 400 e 401, datada de 18.03.97, foi entregue diretamente à empresa (ver assinatura de fls. 401 – parte inferior) com o endereço da Rua Fernandes Tourinho 235, 4º andar. A assinatura foi identificada como sendo do Sr. Iracy A Parreiras, representante da empresa.

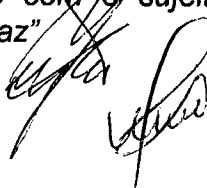
A diligência fiscal (fls. 413 a 416), com data de 06.08.97, indica que seu autor procurou a empresa na rua Fernandes Tourinho nº 235, 4º andar, lá não mais encontrando a empresa, em cujo local funcionam consultórios de psicólogos e fonoaudiólogos. Informou ainda que o representante legal da empresa tem como endereço a Rua Inspetor José Aparecido nº 251, Bairro São Bento, Belo Horizonte, para cujo endereço foi remetido o AR de fls. 425.

O AR foi firmado com a assinatura de "Matheus Parreiras", possivelmente algum familiar do Sr. Iracy.

A jurisprudência dominante entende que a intimação destinada à empresa deve ser procedida no seu estabelecimento ou, se procedida na pessoa de seu representante legal, fora da sede, deve se revestir da forma de intimação pessoal.

Tal entendimento está expresso em diversos acórdãos deste Colegiado, entre os quais um deles expressa precisamente meu entendimento. É o Acórdão nº 105-3.554, cuja ementa a seguir transcrita foi publicada no DOU de 15 de junho de 1990, pág. 11424:

"NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. A notificação de lançamento por via postal, quando comprovadamente entregue no endereço diverso do domicílio fiscal da contribuinte, e recebida por pessoa que não mantém qualquer vínculo com o sujeito passivo, não pode ser considerada válida ou eficaz"



4

PROCESSO N.º : 10680.003181/92-04
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.039

É o entendimento expresso na ementa acima igual ao meu próprio, pois a intimação, no presente caso, não foi entregue no endereço da empresa, até porque no seu endereço não foi encontrada e, ao ser encaminhada ao responsável não logrou alcançá-lo objetivamente.

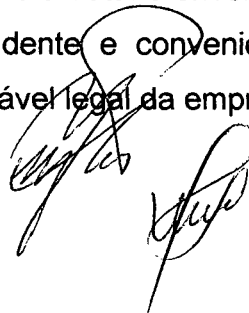
Não há como imputar legalidade à intimação feita a pessoa diferente do responsável pela pessoa jurídica, com relação a passivo de sua titularidade.

Assim, entendo que a intimação, por não ter sido entregue no endereço da recorrente, pessoa jurídica, nem pessoalmente a responsável por ela, não pode produzir os efeitos legais preconizados nem suprir o comando determinado na Resolução nº 105-0.896.

Conforme relato da fiscalização (fls. 415), a recorrente tem se furtado a responder às solicitações da fiscalização, o que, tendo-se presente que as empresas que com ela transacionaram também não se encontram estabelecidas nos endereços anteriormente indicados, indica a possibilidade de existência de séria fraude que deve ser levada a conhecimento da autoridade administrativa local.

Isso coloca, no processo, novo componente que aconselha maior cuidado nos passos processuais.

Diante de tudo o que já se produziu no processo, entendo que a falta de intimação regular à recorrente irá fortalecer qualquer pleito futuro seu embasado no cerceamento ao seu direito de defesa que poderá redundar em nulidades decorrentes. Diante disso e considerando o elevado valor do crédito tributário envolvido, a despeito de já ter sido intentada intimação anterior, acho prudente e conveniente buscar a via intimatória legal e completada na pessoa do responsável legal da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

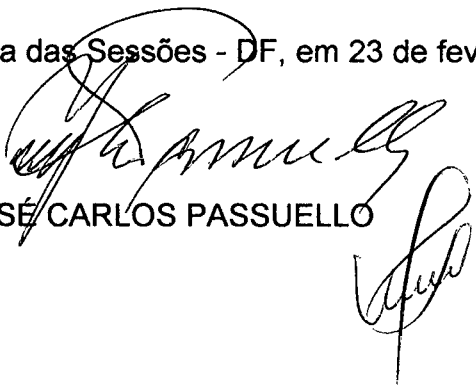
PROCESSO N.º : 10680.003181/92-04
RESOLUÇÃO N.º : 105-1.039

Se, ao primeiro aspecto da medida ela aparenta protelatória, argumento que a obstinação na busca de intimação eficaz pode evitar o reconhecimento futuro de nulidades que podem fulminar o próprio crédito tributário (de valor elevado), entendendo razoável a renovação da intimação, agora com os cuidados que o caso recomenda, para que, após cumprido o que foi determinado anteriormente, o processo retorne a este Colegiado em condições de julgamento. Desnecessário mencionar que a presteza no cumprimento da intimação redundará em celeridade no processo e segurança processual no seu seguimento.

No que respeita à informação de ter sido formalizado outro processo por falta de atendimento a solicitação fiscal, com termo de revelia, deixo de apreciar os aspectos a ele atinentes por serem estranhos ao presente processo e por não haver comunicação possível entre ambos.

Assim, considerando não ter sido eficaz a intimação intentada anteriormente e diante do que consta do processo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição da recorrente e que se processe a intimação anteriormente determinada, diretamente à pessoa jurídica no endereço em que se encontrar ou à pessoa física juridicamente representante ou responsável, nesse caso de forma pessoal e válida. Se for provada a impossibilidade da intimação pelos meios citados, poderá ser utilizada a forma prevista no inc. III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

6